



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.021 - MG (2014/0055869-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CRISTIANO LOPES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. INEXIGIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA DO APENADO.

1. Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.021 - MG (2014/0055869-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO LOPES DA SILVA contra decisão de fls. 96/98, a qual concluiu que "tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º, do art. 118, da Lei de Execução Penal" (fl. 96).

Em suas razões, o agravante sustenta que "afronta o princípio da razoabilidade o fato do reeducando ter regredido seu regime prisional, sem progressão anterior, tendo em vista que por ocasião da suposta falta grave, concernente, em prática de crime doloso, o réu sequer tinha iniciado o cumprimento da respectiva reprimenda" (fl. 109).

Aduz, ainda, que "a teor do que preconiza o artigo 118, § 2º, da LEP, é imprescindível a realização da audiência de justificação, para prévia oitiva do condenado, antes da regressão do seu regime prisional, ainda que decretada cautelarmente, de modo a lhe assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa" (fl. 110).

Requer, por fim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.021 - MG (2014/0055869-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME SEMIABERTO. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. É possível a regressão cautelar do regime prisional sem a oitiva prévia do Apenado, exigível somente na regressão definitiva ao regime mais rígido. Precedentes.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. (HC 253.702/PE, rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 16/11/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. No caso dos autos, o recorrente foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de receptação qualificada, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Contudo, enquanto cumpria a pena no regime aberto, foi preso preventivamente em decorrência do cometimento de outra infração penal dolosa, ocasião em que o magistrado singular o regrediu cautelarmente para o regime intermediário.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser prescindível a oitiva prévia do condenado, por ocasião da regressão cautelar de regime, decorrente de infração disciplinar de natureza grave.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido. (RHC 45.990/MG, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 01/07/2014).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0055869-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 46.021 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00319477620138130035 0035130031947 10000130962178 10000130962178000
10000130962178001 319477620138130035 35130031947 9621786920138130000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.